



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015219-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVA EDELVAIS DA CRUZ SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015219-90.2024.8.26.0100

Apelante: Eva Edelvais da Cruz Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais

Origem: 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª instância: Dr. Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 14.493

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu com relação à extinção, sem resolução de mérito, dos pedidos iniciais. Fundamentos da decisão recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso parcialmente incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Taxa judiciária. Incidência do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 60, que julgou extintos os pedidos iniciais sem resolução de mérito.

Busca autora a reforma do *decisum* monocrático porque:

- a) a extinção do processo se deu por falta de recolhimento das custas processuais;
- b) não está caracterizada a prática de advocacia predatória;
- c) o acesso à justiça deve ser garantido inclusive com relação à gratuidade processual;
- d) é desnecessária a juntada de procuração com

firma reconhecida; e) deve, ao menos, ser afastada a obrigação de arcar com a taxa judiciária (fls. 63/72).

Inadvertidamente, a requerente trouxe novas razões recursais (fls. 73/85).

Tempestiva (fls. 71), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 162/169).

Com o indeferimento da justiça gratuita (fls. 293), a demandante comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 297/298).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais, cujas pretensões iniciais foram julgadas extintas sem resolução de mérito.

Neste contexto, diante das razões recursais apresentadas, o apelo não comporta conhecimento quanto à extinção do processo.

Estes foram os fundamentos do *decisum* que ampararam o indeferimento da exordial (fls. 60):

"(...)

1. Não incomum neste Foro Central Cível invocados consumidores, não residentes nesta cidade de São Paulo, como por eles declarado, pleiteando gratuidade de justiça, renunciarem à opção de seu domicílio para a propositura de ações (artigo 101, I, do CDC), na contramão da facilitação da defesa de seus direitos assegurada por referido CDC, por isso, a determinação contida na decisão de fls. 48 para que trouxesse aos autos comprovante de endereço, não cumprida pelo autor, o que inviabilizando a apreciação da gratuidade de justiça, em razão da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos fundamentos aqui expostos, com o que, indefiro referida gratuidade de justiça.

2. Posto isso, com base no artigo 321, § único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com base no artigo 485, I, do mesmo Código, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o autor ao pagamento das custas.”

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III do CPC, que:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (g.n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os

seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria a decisão guerreada.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nesta esteira há que se observar que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. **Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020).** 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos. 2. **O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões**

apelações, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Agravo improvido. (AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DEVEM SER IMPUGNADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. O acórdão recorrido encontra-se no sentido da jurisprudência do STJ, qual seja: "**embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015.**" (AgInt no REsp n. 1.735.914/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/8/2018). Precedentes: AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.420.832/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.162.167/BA, relator Ministro Humberto Martins,

Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) (g.n.)

Não é diferente o entendimento desta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. **Razões dissociadas. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II, do CPC. Irregularidade formal.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1006928-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g. n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Indevida manutenção de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD - Descumprimento judicial - **Sentença de procedência - Insurgência da parte ré - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo - Fundamentos genéricos da parte recorrente dissociados das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade** - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003379-11.2024.8.26.0318; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (g.n.)

In casu, a autora trouxe matérias totalmente dissociadas dos autos quanto à extinção da demanda.

Ora, em momento algum houve manifestação a respeito do que foi efetivamente fundamentado pelo Juízo *a quo* em relação à ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deixando o recurso de apontar quais seriam os efetivos motivos para a reforma da sentença.

Neste viés, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, III, do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Dessa forma, não há que se conhecer do recurso de apelação neste ponto, uma vez que suas razões estão inteiramente apartadas do que a sentença decidiu e ausentes de manifestação com relação aos fundamentos sobre os quais se assentaram a extinção dos pedidos iniciais sem resolução de mérito.

Finalmente, em relação ao único ponto do apelo que comporta conhecimento, permanece íntegra a obrigação da apelante de suportar o pagamento das custas judiciais, pois “*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*” (Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – g.n.).

Sobre o tema, confira-se:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Gratuidade de justiça indeferida com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Ausência de juntada dos documentos. Indeferimento mantido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de emenda para regularizar da procuração. Conferência da regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, prevista no Comunicado CGJ n. 2/2017. Ausência de justificativa para o descumprimento da determinação judicial. **Obrigatoriedade ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência do Enunciado 13 do Comunicado CG 424/24.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1117967-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Determinação de apresentação de comprovante de residência em seu nome e comparecimento em cartório para ratificação dos termos da ação – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providências não atendidas – Irregularidades não sanadas – **Custas Processuais – Pagamento devido – Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – Precedentes** – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1011698-28.2024.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquerá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação de revisão contratual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Não atendimento da determinação para emenda da inicial, regularização de documentos e esclarecimento de fatos. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. **Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024.** Sentença confirmada. Recurso desprovido. (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1104198-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora